ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

CONSULTA PRÉVIA

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMATAÇÃO DOS TERRENOS CONTÍGUOS À ANTIGA CENTRAL DE FOZ DO SOUSA

AA 036 D6

CADERNO DE ENCARGOS

ANABELA MARIA GARCIA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por ANABELA MARIA GARCIA DOS SANTOS
Dados: 2022.01.12 15:23:32 Z

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de desmatação dos terrenos contíguos à antiga Central de Foz do Sousa, pela Águas do Douro e Paiva, S.A., adiante, abreviadamente, designada por AdDP.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta do Adjudicatário;
 e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.ª

(Preço base)

O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, é de 8.000,00 EUR (oito mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Cláusula 4.ª

(Prazo)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar os serviços que constituem o objeto do contrato pelo período correspondente a 38 (trinta e oito) semanas a contar da data da publicitação do contrato no portal dedicado aos contratos públicos Base.Gov., sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O contrato contempla o desenvolvimento das seguintes fases incluídas no prazo global fixado no n.º anterior:

– Fase 1 - Tratamento das árvores com introdução de herbicida sistémico: prazo máximo de 4 semanas, a contar da data do início do contrato.

– Fase 2 - Abate e limpeza do terreno: prazo máximo de 4 semanas, com início 30 dias após a conclusão da Fase 1.

– Fase 3 - Limpeza do terreno: prazo máximo de 2 semanas, com início 45 dias após a conclusão da Fase 2.

– Fase 4 - Limpeza do terreno: prazo máximo de 1 semana, com início 60 dias após a conclusão da Fase 3.

– Fase 5 - Limpeza do terreno: prazo máximo de 1 semana, com início 60 dias após a conclusão da Fase 4.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.ª

(Obrigações principais do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, como obrigação principal, a execução dos serviços de desmatação dos terrenos contíguos à antiga Central de Foz do Sousa, e cuja área de intervenção se encontra melhor descrita no Anexo a este caderno de encargos.

2. Os serviços a prestar compreendem as seguintes fases:

- Fase 1- Tratamento das árvores com introdução de herbicida sistémico, com o objetivo de promover a sua morte.

- Fase 2 - Abate de vegetação arbórea arbustiva e herbácea infestante existente, desmatação e limpeza do terreno. Não inclui a remoção dos cepos (raízes);

- Fases 3, 4 e 5 - Limpeza do terreno, recorrendo, se necessário, a fogo controlado (para redução do banco de sementes disponíveis) e/ou aplicação de herbicida (solução a evitar).

3. Constitui ainda obrigação do adjudicatário a remoção de todos os resíduos decorrentes das operações de abate e limpeza relativas às fases 2,3,4 e 5, sendo o transporte e deposição final da sua responsabilidade.

4. Os serviços a prestar são realizados conforme a metodologia e descrição dos trabalhos apresentadas no Anexo a este caderno de encargos.

5. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de técnicos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.

6. Na prestação de serviços objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas da AdDP.

7. Na prestação de serviços objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a ter um encarregado geral em permanência e um responsável pela segurança, afeto a 50%.

8. Deverá ser entregue previamente à AdDP cópia da autorização de manuseamento e uso de fitoquímicos.

9. A execução dos serviços deverá observar as normas ANSI A300 e ANSI Z133.1.

10. Os custos de transporte dos resíduos e deposição, resultantes da desmatação são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 6.ª

(Obrigações complementares)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

a) Executar os serviços que integram o objeto do contrato tal como descrito neste caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
b) Cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, tendo em conta todos as especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
c) Cumprir a legislação em vigor em todas as suas vertentes e dimensões.
d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdDP;
e) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdDP;
f) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
g) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta prestação do serviço.

Cláusula 7.ª
(Local e Forma da prestação de serviços)

1. Os serviços serão prestados nos terrenos contíguos à antiga Central de Foz do Sousa, em Gondomar, melhor descritos no Anexo a este caderno de encargos, mediante o planeamento definido pelo adjudicatário e aceite pela AdDP.

2. Os trabalhos deverão ser realizados no horário normal de trabalho, em dias úteis, e em datas a acordar com a AdDP.

3. Durante a execução dos trabalhos é obrigatória a sinalização do local, com equipamento adequado ao efeito, de forma a visualizar-se com relativa facilidade e antecipadamente os locais de desmatação.

5. A obrigação de sinalização prevista no número anterior estende-se ao pessoal afeto à execução dos diversos trabalhos, devendo estar devidamente equipado, sinalizado e protegido, de acordo com a legislação em vigor para Higiene e Segurança no Trabalho e utilizar fardamento e respetivos equipamentos de proteção individual adequados, com a identificação do Adjudicatário ou entidades por si subcontratadas. As necessidades de segurança e preservação estendem-se a todos os materiais e fornecimentos necessários à proteção e segurança de construções, no todo ou em parte, da vegetação a manter, e bens patrimoniais que devam ser preservados durante a execução dos trabalhos.

6. A execução dos serviços que impliquem o uso de materiais químicos (p.ex. herbicidas) devem sempre ser precedidos de uma ficha de procedimento de segurança e a respetiva equipa de trabalho deverá ser instruída acerca das precauções e cuidados a tomar, assegurando-se sempre o menor impacte ambiental.

7. Após as operações de abate e limpeza deverá proceder-se à total remoção dos resíduos. Provisoriamente, esses resíduos podem ser recolhidos no terreiro existente a poente do edifício, no sentido da otimização de custos e gastos energéticos desnecessários de transporte a destino final desses resíduos.

8. Os restos de vegetação invasora deverá ser objeto de tratamento que garanta a sua efetiva eliminação, podendo consoante a época do ano em que ocorra o abate, ser objeto de metodologia complementar no sentido de minimizar os riscos de propagação ou ressurgimento.

9. A quebra de ramos que venha a ocorrer nas árvores a manter, em consequência da queda das árvores abatidas ou desmontadas deverá ser corrigida pela execução de corte limpo do(s) ramo(s) afetado(s); ramos até 10 cm de diâmetro devem ser cortados rentes ao ponto de inserção no tronco ou ramo principal. A necessidade de correção por quebra de ramos de maior diâmetro deverá ser avaliada caso a caso.

10. Todos os recipientes de combustível, óleos, embalagens de fitoquímicos devem ser depositados conforme as instruções constantes dos respetivos rótulos, ou na ausência de tal indicação, entregues em local adequado e licenciado para o efeito.

Cláusula 8.ª
(Transferência da propriedade)

1. Os elementos apresentados pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato passam a integrar a propriedade da AdDP, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª
(Conformidade e garantia técnica)

O Adjudicatário fica sujeito supletivamente e com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdDP durante a execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Adjudicatário e prazos aplicáveis ao regime de aquisição de bens móveis, previsto nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 10.ª
(Objeto do dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdDP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, durante o prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II - Obrigações da AdDP

Cláusula 11.ª
(Preço contratual)

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a AdDP deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdDP, nomeadamente os relativos aos meios humanos e materiais, alimentação, transporte, armazenamento e manutenção, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Não haverá lugar à revisão de preços.

Cláusula 12.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela AdDP, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais apenas podem ser emitidas pelo Adjudicatário nas seguintes condições:

- Concluída a Fase 2- 30% do valor contratual;
- Concluída a Fase 3- 25% do valor contratual;
- Concluída a Fase 5-45% do valor contratual.

2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pela Entidade Adjudicante.

4. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pela Entidade Adjudicante.

5. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável à Entidade Adjudicante, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela Entidade Adjudicante não será objeto de qualquer cobrança adicional.

7. Em caso de discordância por parte da AdDP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

9. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

10. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.ª

(Erros e omissões)

1. O Adjudicatário suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pela AdDP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data de início de efeitos do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

3. O Adjudicatário suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante a AdDP:

a) Deve a AdDP exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indemnização que assiste à AdDP perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente Cláusula.

Cláusula 14.ª

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 15.ª

(Seguros e Encargos Sociais)

1. Seguro de Responsabilidade Civil

a) O Adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde esteja prevista a indemnização, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de caráter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) O seguro de responsabilidade civil deve garantir a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

b) O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.

3. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na Aquisição de serviço, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

5. A AdDP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo III - Sanções contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdDP pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, que pode ser cumulada com outras cujos

pressupostos se mostrem verificados, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento na realização de algum dos serviços indicados na cláusula 5ª deste caderno de encargos, 2,5% do preço contratual por cada semana de atraso na realização da respetiva intervenção;

2. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdDP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. A AdDP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, sem prejuízo da possibilidade, alternativa ou combinada, do acionamento das garantias prestadas.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdDP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª
(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª
(Resolução por parte da AdDP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a AdDP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise o normal e adequado funcionamento da instalação;
b) Declaração do Adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da AdDP na prestação contratual.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdDP.

Cláusula 19.ª

(Incumprimento imputável à AdDP)

Se a AdDP praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Cláusula 20.ª

(Responsabilidades)

O Adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações da AdDP, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 21.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições Finais

Cláusula 22.ª

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedores da AdDP disponível no site da AdDP http://www.addp.pt deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início dos trabalhos e na sua execução.

Cláusula 23.ª

(Cessão da posição contratual e Subcontratação)

A ADJUDICATÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da AdDP e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a AdDP pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a AdDP interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da AdDP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela AdDP aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 25.ª

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda,

alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 27.ª

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 28.ª

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 29.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

Os serviços serão prestados nos terrenos contíguos à antiga Central de Foz do Sousa, em Gondomar (conforme Figura 1), cuja identificação total da parcela onde decorrem os trabalhos se encontra limitada na Figura 2, abrangendo uma área de cerca de 8.500m2.

Figura 1- Localização da antiga Central de Foz do Sousa

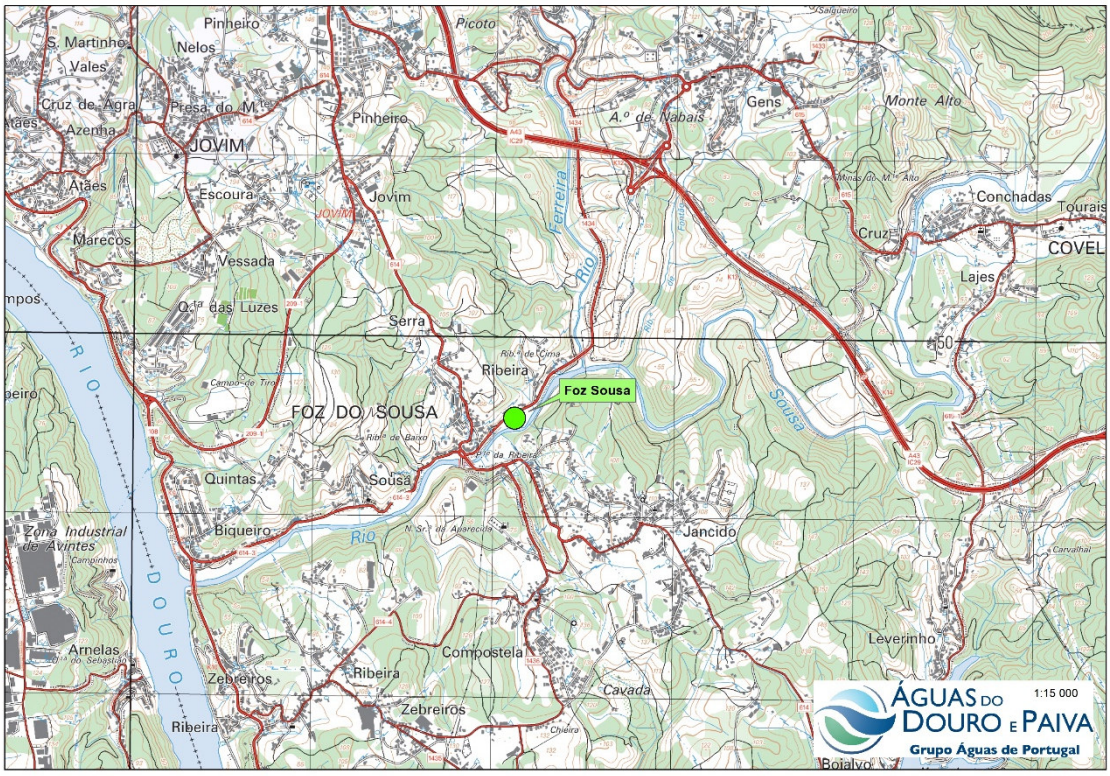


Figura 2 - Identificação total da parcela onde decorrem os trabalhos.



Como referido, o terreno a ser objeto de limpeza possui uma área de cerca de 8.500m2, sendo constituído:

- por uma zona de terreiro plano a poente do edifício, uma área de horta a preservar no extremo poente do terreno, e uma zona de talude entre o terreiro e o rio (área 1);
- a sul do edifício, existe uma área de pavimentos degradados e muros (sem guardas) sobre as saídas de água da central (área 2);
- a nascente existe um terreno plano ao longo da estrada, com 8 a 10m de largura (área 3). Entre este talhão plano e o rio, existe uma sucessão de canais da antiga captação, atualmente assoreados (área 4).
- a poente dos canais o terreno será de margem e em talude entre o rio e a estrada (área 5).

1. DESCRIÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE LIMPEZA

1.1 DESCRIÇÃO GERAL

Genericamente o terreno apresenta-se com grande quantidade de acácias (Acacia melanoxylon, Acacia mimosifolia) que interessa erradicar de acordo com a metodologia descrita à frente, havendo outras plantas, algumas das quais a manter. Existem também áreas a limpar ocupadas por outras infestantes, nomeadamente silvas, bons dias (Ipomea indica), canas da Índia (Phylostachys sp) entre outras.

De forma sucinta, todas as árvores que não sejam acácias são para manter. Silvados e matos são para abater. Vegetação natural da galeria ripícola (vegetação natural das margens – 10m a partir da linha de água para o interior) é para manter sob avaliação caso a caso.

Os abates devem ser conduzidos de forma a não destruir ou degradar (mais) as estruturas construídas existentes. Se necessário for, o abate ocorrerá pelo desmonte cuidado das árvores, metodologia que, independentemente da existência de estruturas a preservar, se encontra como a mais adequada na generalidade das situações presentes.

a) ÁREA 1

Este local em declive acentuado, contém inúmeras acácias que importa erradicar. Contem também plátanos e salgueiros que há por objetivo preservar. Nos plátanos deverão ser podados com cuidado os ramos que se encontre abaixo dos 3.00m de fuste. Existe junto à horta uma área de plátanos jovens que deverão ser individualizados e limpos (corte de ladrões deixando apenas as varas com PAP superior a 36cm). Cerca de 3.315m2.

b) ÁREA 2

Esta área é bastante construída, tendo todavia muros e passagens desprotegidas de grande altura. Aqui encontram-se também acácias, sobretudo junto de um pequeno edifício. Nesta área existe uma nespereira que neste momento é a preservar, nomeadamente assegurando que o abate das acácias não lhe provoca danos. À semelhança dos plátanos o fuste será a limpar até uma altura conveniente (após avaliação da conformação da planta).

Existe no extremo nascente desta área uma figueira assilvestrada que é a abater. Cerca de 1.030m2.

c) ÁREA 3

Esta área é a limpar de acácias e vegetação arbórea e arbustiva existente, havendo apenas a salvaguardar duas Japoneiras (a avaliar no local se se preservam as duas ou apenas uma), uma tangerineira e um liquidambar (fuste a limpar até 3.00m de altura). Cerca de 400m2.

d) ÁREA 4

Esta área é a limpar de toda a vegetação arbórea e arbustiva existente. Esta área é composta pelos antigos canais de captação de água, sendo o acesso apenas possível a pé. Não é possível, nem desejável o acesso por máquinas.

Os canais encontram-se assoreados, pelo que o acesso terá que ser sempre encarado com cuidado pelo risco de que existam variações abruptas de nível não imediatamente perceptíveis (buracos ou zonas de lama ou água).

As estruturas construídas existentes devem manter-se na condição atual, pelo que o derrube das árvores terá que ser conduzido ou orientado por forma a não ocorrer sobre elas. É expectável que o abate de algumas das árvores tenha que decorrer recorrendo ao abatimento faseado da planta.

Existe pelo menos um choupo de porte considerável que está dentro de um dos canais a preservar. O abate desta planta deve preservar a estrutura dos canais e deve ser arrancada a raíz. Cerca de 2.480m2.

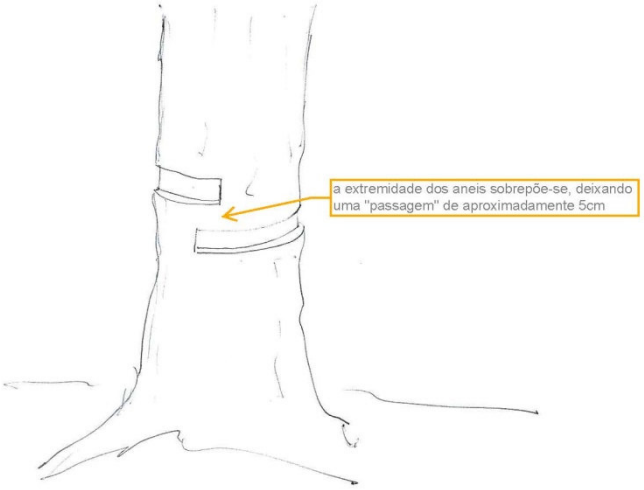
e) ÁREA 5

Esta zona, paralela à estrada contém alguns amieiros e salgueiros a preservar, encontra-se, todavia, completamente infestada por Bons-dias. Não se tem conhecimento da forma como se desenvolve o chão acreditando-se, todavia que haverá uma zona de patamares à qual se seguirá uma área de margem. A avaliação das reais condições de acesso e trabalho devem ser avaliadas com cuidado. Para além dos amieiros e salgueiro referidos, acredita-se que exista outra vegetação arbórea a preserva, situação que será avaliada com o decurso do trabalho. Existem também canas da índia que serão a erradicar. Cerca de 1.280m2.

1.2 METODOLOGIA PARA O ABATE DAS ACÁCIAS E TRABALHOS NAS MARGENS

1.2.1 ABATE DE ACÁCIAS

O abate das acácias (Fase 2) deverá ser antecedido da sua morte (Fase 1). Assim, 3 a 4 semanas antes a altura programada para o abate, as árvores adultas deverão ser tratadas com o objetivo de promover a sua morte antes do abate propriamente dito. Procura-se desta maneira reduzir os rebentamentos radiculares subsequentes ao abate da árvore.



Nas árvores adultas, devem-se cortar e retirar dois meios anéis de casca em redor do tronco conforme esquema anexo. Alternativamente podem-se efetuar furos em redor do tronco, com uma inclinação (para baixo) aproximada de 45° em redor do tronco. Estes furos devem distar entre si numa distância aproximada de entre os 5 e os 7cm, devendo completar um círculo completo em redor do tronco.

Após a execução de uma das soluções acima, deve-se pulverizar, pincelar ou introduzir herbicida sistémico, garantindo que este entra diretamente no sistema vascular da árvore.

Em árvores ou plantas de menor dimensão (PAP<60) deve-se proceder ao descasque da planta em todo o perímetro do tronco. Se estivermos perante uma área considerável de varas de pequena dimensão, poderá ser avaliada a necessidade de utilizar método alternativo. Eventual metodologia alternativa será avaliada perante situação concreta (que, à altura da elaboração deste documento se pensa não vir a ser necessária).

O abate propriamente dito só deverá ser levado a efeito depois da planta morta.

No caso eventual de que uma ou outra planta aparente ainda ter capacidade vegetativa, logo após o abate, ficando o tronco cortado tão próximo quanto possível do colo da raiz, ser a superfície de corte pincelada com herbicida sistémico.

1.2.2 TRABALHOS NAS MARGENS

Estes trabalhos decorrem em parte ao longo das margens do Rio Sousa, sendo que na área de margem os trabalhos terão que ser executados e programados de maneira que não impliquem impacte negativo na estabilidade das margens e normal escorrência do rio.

Assim, dever-se-á sempre assegurar a rápida remoção ao longo da margem da vegetação abatida que possa constituir obstrução à normal drenagem das águas, ou por elas possam ser arrastados.

Todas as operações de abate devem ser levadas a cabo sem que constituam risco ou alteração das normais condições de escoamento, e da estabilidade de margens e galeria ripícola.

Não estando integrado nestes trabalhos a remoção de qualquer tipo de vegetação ramos ou entulhos que se encontrem previamente no rio, deve o adjudicatário avisar a AdDP se verificar a existência de tais situações.

Figura 3 Identificação total da parcela onde decorrem os trabalhos.

